



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 2.259, DE 2021**  
**(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para priorizar o atendimento a vítimas de agressão.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-3771/2015.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**

(Do Sr. CARLOS HENRIQUE GAGUIM)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para priorizar o atendimento a vítimas de agressão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 112. ....  
.....

§ 4º Nos estabelecimentos de inserção em regime de semiliberdade e nos de internação deve ser franqueado o acesso, de forma prioritária e privadamente, aos conselheiros tutelares e aos peritos dos institutos médico-legais, na hipótese de atendimento a vítimas de agressão. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A realidade dos estabelecimentos de inserção em regime de semiliberdade ou de internação de crianças e adolescentes é muito cruel, a despeito, também, da eventual crueldade das infrações cometidas.

Entretanto, cabe ao poder público proteger a criança e o adolescente, inclusive o infrator, na esperança de que ele se melhore e venha um dia a ser um cidadão de bem.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218986628700>



Ocorre que no interior de tais estabelecimentos, às vezes o interno ou inserido sofre agressões de colegas de infortúnio ou mesmo dos agentes públicos, a título de impor a disciplina socioeducativa.

Nem sempre, porém, o conselheiro tutelar e mesmo o perito médico-legal tem a oportunidade de se entrevistar de forma imediata e privada com a vítima, a qual se vê impedida de relatar as circunstâncias da agressão e mesmo a autoria.

O presente projeto busca preencher esse vácuo do Estatuto, prevendo tal medida como expressa determinação legal, para o qual conto com o voto dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em            de            de 2021.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

2021-7937-260



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218986628700>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II  
 PARTE ESPECIAL

TÍTULO III  
 DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

CAPÍTULO IV  
 DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

**Seção I**  
**Disposições Gerais**

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semiliberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Art. 113. Aplica-se a este Capítulo o disposto nos arts. 99 e 100.

**FIM DO DOCUMENTO**